

379R2282

18. 10. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 262/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 2282/79 DA COMISSÃO**de 17 de Outubro de 1979****relativo à classificação de mercadorias na subposição 55.09 A I da pauta aduaneira comum****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação pautal de tecidos de algodão em peças (gaze hidrófila), não impregnados nem revestidos de substâncias farmacêuticas, de 100 m de comprimento e 0,65 m de largura, dobrados em acordeão, embrulhados e etiquetados individualmente;

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 ⁽³⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/79 ⁽⁴⁾, refere, na posição 30.04, as pastas (ouates), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo e, na posição 55.09, os outros tecidos de algodão;

Considerando que estas posições podem ser consideradas para a classificação dos tecidos de algodão referidos;

Considerando que, tendo em conta as suas dimensões,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Outubro de 1979.

estes artigos, mesmo que sejam embrulhados e etiquetados individualmente, não podem, aquando da importação, ser considerados como acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos; que, por consequência, não podem ser classificados pela posição 30.04;

Considerando que, pela sua natureza e dimensões, os artigos em questão devem ser classificados pela subposição 55.09 A I;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os tecidos de algodão em peças (gaze hidrófila), não impregnados nem revestidos de substâncias farmacêuticas, de 100 m de comprimento e 0,65 m de largura, dobrados em acordeão, embrulhados e etiquetados individualmente, devem ser classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

55.09 Outros tecidos de algodão:

A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:

I. De largura inferior de 85 cm.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 4. 5. 1979, p. 14.